



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE/RS

PARECER nº 059/2020/PF-UFCSPA/PGF/AGU

NUP: 23103.203567/2020-35 - VINCULADO AO NUP 23103.002996/2018-72

INTERESSADOS: PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. QUARTO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. UFCSPA E LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

I. Limites temporais previstos no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93

II. Atitudes da contratada que desafiam a continuidade da avença ou enquadramento em uma das hipóteses do art. 78, da Lei n. 8.666/93

III. Parecer pela possibilidade da prorrogação, desde que atendidas as recomendações enunciadas no parecer

I - DO RELATÓRIO

1. Os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esta Procuradoria, em respeito ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, para análise jurídica da minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2018, tendo por finalidade a prorrogação da vigência do contrato firmado entre a Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA e a Empresa Lince Segurança Patrimonial LTDA.
2. Constatam dos autos, no que interessa à presente análise, os seguintes documentos:
 - Digitalização do Processo Administrativo nº 23103.002996/2018-72 - Evs. 1050440 a 1050473;
 - Contrato nº 16/2018 - Ev. 1050466, fls. 639-643;
 - Documentação tratando sobre descumprimento contratual - fornecimento de EPIs durante período de enfrentamento ao COVID 19 - Evs. 1050527, 1050529, 1050534, 1050537 e 1050544;
 - Documentação versando sobre a aplicabilidade da Medida Provisória nº 932/2020 ao contrato - Evs. 1050531, 1050532, 1050540 e 1050541;
 - Manifestações da Administração e da contratada acerca da prorrogação contratual - Evs. 1050559 a 1050563;
 - Relatório da Fiscalização do contrato - Ev. 1050564;
 - Certidões de Regularidade Fiscal, Trabalhista e de probidade - Evs. 1050573 e 1050574;
 - Termo Circunstanciado de Gestão de Execução do Contrato - Ev. 1050575;
 - Termo de Solicitação e Autorização de Prorrogação Contratual - Ev. 1050578;
 - Minuta do aditivo pretendido - Ev. 1050582;
 - Disponibilidade Orçamentária - Ev. 1050622;
 - Despacho de encaminhamento da Pró-Reitoria de Administração PROAD - Ev. 1050693;
 - Concordância preliminar da Reitoria e encaminhamento à Procuradoria - Ev. 1050875.
3. É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA - SUBSUNÇÃO E EVITAÇÃO À TAUTOLOGIA

4. As análises jurídicas devem ater-se nos estritos limites do que dos autos consta, assim como buscando equilibrar as recomendações e a linguagem dentro do espectro de exigência da espécie.
5. É dizer, não se deve descuidar dos contratos, suas formalidades legais e demais rotinas apenas e tão somente por que se trata de prorrogação, deve-se sim atentar se e enquanto ao que do mesmo consta, buscando o necessário adensamento dos temas e considerações sem repetições que dificultem a apreciação do destinatário do parecer.
6. Assim é que os temas repetitivos nesta etapa do processo estão subsumidos no que consta do **PARECER n. 00093/2019/PFUFCSA/PGF/AGU**, motivo pelo qual evitar-se-á repetir o que do mesmo consta.
7. Consoante registrado na testa da presente análise, o Processo **NUP 23103.203567/2020-35** foi criado para viabilizar sua inclusão no sistema SEI-UFCSPA que, segundo nossa compreensão, deverá estar e tramitar de modo vinculado ao **NUP 23103.002996/2018-72**, eis que do mesmo dependente para todos os efeitos, com o que recomendo atenção para evitar disparidade de tramitação entre o feito físico e o híbrido convertido em eletrônico.
8. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes do processo administrativo até a presente data.

II.1. - Prorrogação da Vigência

9. Encerrada a vigência de um contrato administrativo deve ser promovida nova licitação. Contudo, o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, cria uma exceção para a contratação que tenha como objeto a prestação de serviços continuados, desde que atendidos certos requisitos, a saber:
 1. previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato;
 2. não haver solução de continuidade nas prorrogações;
 3. que o serviço prestado seja de natureza contínua;
 4. que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
 5. anuência da Contratada;
 6. manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados;
 7. que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta meses;
 8. se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
 9. manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;
 10. justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

10. Com efeito, tem-se que os serviços contínuos são, em tese, aqueles que não podem ser interrompidos. Fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu esgotamento ou conclusão de seu objetivo.
11. O critério da Administração não é o da área jurídica, sendo incumbência da gestão demonstrar a essencialidade do serviço e sua adequação aos termos do que seja considerado contínuos ou continuados. Nesse desiderato, deve-se observar que haverá sempre primazia da valoração e destinação do serviço contratado ou a contratar. Significa dizer, se sem a prestação de serviço as atividades meio ou fim da instituição arriscam prejudicar o destinatário do serviço, tem-se serviço classificável como continuado.
12. Os serviços de vigilância e segurança patrimonial, objeto dos autos, podem ser enquadrados, em princípio, como serviços continuados, conforme a definição dada no art. 15 da IN 05/2017:

"Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional".

13. A autonomia da vontade das partes permite estabelecer e estipular regras e procedimentos conforme sua livre convicção, no entanto, a fim de evitar maiores dificuldades no controle - extremamente rigoroso - quanto aos prazos de vigência e prorrogação dos contratos e seus consectários, recomenda-se que a data da assinatura seja exatamente a mesma data limite de vigência dos instrumentos que a sustentam.
14. A Lei nº 8666/93 exige que a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados seja vantajosa para a Administração Pública. Do mesmo modo, enfatiza o Tribunal de Contas da União (TCU) que, a princípio, cada prorrogação prevista nos contratos deve ser precedida de avaliação técnica e econômica, que demonstre as vantagens e interesses da Administração em manter o ajuste.
15. No tópico, destaca-se que os procedimentos administrativos atinentes à realização da pesquisa de preços nas contratações públicas, encontram-se instituídos na Instrução Normativa nº 05/2014-SLTI/MP, com as alterações preconizadas pela Instrução Normativa nº 03/2017-SEGES.
16. Consoante já referido em manifestações pretéritas desta Procuradoria, a Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da Procuradoria-Geral Federal, por meio do Parecer n. 004/2018/CPLC/PGF/AGU, aprovado pelo Excelentíssimo Procurador Geral Federal, abordou a questão relativa à pesquisa de preços à luz da nova redação da referida IN nº 5/2014-SLTI/MP e, ao tratar sobre a dispensa da pesquisa de preços na prorrogação de contratos, assim dispôs:

DAS PESQUISA DE PREÇOS NA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS (...)

Assim, conforme a conclusão do mencionado estudo, extraímos as seguintes conclusões:

- Na pesquisa de preços prévia às licitações e contratações públicas, deve o gestor utilizar os parâmetros do art. 2º da IN SLTI/MP n.º 05/2014, priorizando-se os valores colhidos a partir do Painel de Preços e das contratações similares de outros entes públicos, para, a partir do material coletado, efetuar a análise crítica dos valores e decidir, de forma motivada, pela utilização combinada ou não dos preços obtidos a fim de compor o preço de referência da futura contratação;
- Deve o gestor ficar atento aos casos nos quais a utilização dos parâmetros previstos nos incisos I e II do artigo 2º da IN nº 05/2014-SLTI/MP se mostre ineficaz, situações essas em que as orientações do TCU para o uso do conceito de "cesta de preços aceitáveis" devem prevalecer, ou seja, a pesquisa de preços deve ser feita em variadas fontes, tais como: contratações com entes públicos, pesquisa com fornecedores, bancos de preços, tabelas de fabricantes, sites especializados, entre outros, sempre buscando o preço de mercado do que se deseja adquirir;
- O disposto nas alíneas anteriores não se aplica às licitações e contratações de obras e serviços de engenharia, tendo em vista o disposto no art. 5º da IN SLTI/MP n.º 05/2014, que determina a incidência do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, para a formação do orçamento de referência desse tipo de contratação.
- A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada quando houver previsão no ajuste dos requisitos previstos no item 7 do Anexo IX da IN nº 05/2017-SEGES/MP;
- A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada quando houver previsão contratual de índice de reajustamento de preços, o que não impede que o gestor, diante das especificidades do contrato firmado, da competitividade do certame, da adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor de referência da licitação, da realidade de mercado, bem como da eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no setor da contratação, decida, de maneira fundamentada, pela realização da pesquisa de preços.** (grifamos)

17. Destacamos, o conteúdo do artigo 51 da Instrução Normativa Seges-MP nº 05, de 25 de maio de 2017, que informa as regras para a vigência e prorrogação dos contratos regidos por aquela norma, dispostas no Anexo IX, do qual se destacam os seguintes dispositivos:

(...)

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;**
- justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação. (...)

18. Providência que, salvo melhor juízo, foi implementada através do documento denominado TERMO CIRCUNSTANCIADO DE GESTÃO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO acostada aos autos Ev. 1050575.

19. Oportuno salientar que a mencionada Instrução Normativa prescreve que as prorrogações dos contratos de serviços prestados de forma contínua devem ser acompanhadas da etapa de Gerenciamento de Riscos da fase de gestão contratual. Vejamos:

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

- Estudos Preliminares;
- Gerenciamento de Riscos; e
- Termo de Referência ou Projeto Básico.

(...)

§ 3º As contratações de serviços prestados de forma contínua, passíveis de prorrogações sucessivas, de que trata o art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, caso sejam objeto de renovação da vigência, ficam dispensadas das etapas I, II e III do caput, salvo o Gerenciamento de Riscos da fase de Gestão do Contrato. (grifamos)

(...)

Art. 25. O Gerenciamento de Riscos é um processo que consiste nas seguintes atividades:

- identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do Planejamento da Contratação, da Seleção do Fornecedor e da Gestão Contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;
- avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;
- tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;
- para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e
- definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo Gerenciamento de Riscos compete à equipe de Planejamento da Contratação devendo abranger as fases do procedimento da contratação previstas no art. 19.

20. Cabe realizar destaque especial quanto aos aspectos do acompanhamento de todas as cláusulas contratuais sob a perspectiva da fiscalização, nos termos do disposto no art. 39 e seguintes da IN SG/MPDG nº 05/2017:

Art. 39. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como prestar apoio à instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.

21. Por fim, ressaltamos que a referida Instrução Normativa Seges-MP nº 05/2017 estabeleceu o Instrumento de Medição de Resultado - IMR - mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação de serviços e respectivas adequações quanto ao resultado esperado e o obtido.
22. Tal instrumento típico de gestão contratual - IMR - pretende adequar a prestação dos serviços ao paradigma da efetivação de pagamento por resultados, remunerando o fornecedor na medida que o cumprimento atinja o nível dos serviços pactuados no instrumento.

II. 2. Análise das questões do processo de forma global

23. Como forma de viabilizar análise mais expedita, temos destacado a forma de abordagem direta a incidir sobre os requisitos legais acima mencionados, concentrando-se em pontos de incidência peculiar para cada contratação. Passamos, pois, à tal avaliação, adida à legislação de regência das licitações, abordando da forma mais precisa e direta possível os aspectos relacionados ao que consta dos autos, sua adequação com a legislação de regência, bem como outras considerações circunstanciais da contratação que se pretende realizar, pontuando o seguinte:

• **Disponibilidade orçamentária:** a reserva orçamentária está acostada no Ev. 1050622;

• **Instrução Processual:** com o objetivo de mitigar eventuais equívocos ou desencontros, recomendo atenção quanto à instrução do processo, especialmente porque parte da documentação relativa ao pretendido aditivo contratual foi produzida no NUP 23103.002996/2018-72, Evs. 1050440 a 1050473, em meio físico posteriormente digitalizado, e parte no NUP 23103.203567/2020-35, Evs. 1050527 a 1050875. Frise-se que não se trata de excesso de preciosismo, mas sim de garantir que, futuramente, não pairam quaisquer dúvidas acerca da formação destes autos. Assim, em acréscimo à recomendação tecida no parágrafo 7º desta manifestação jurídica, sugerimos a inclusão de certidão que identifique ter sido realizada a conversão do processo NUP 23103.002996/2018-72 (páginas 01 a 923) de suporte físico para eletrônico, certificando a integridade do processo digitalizado, conforme disposto no art. 12, do Decreto nº 8.539/2015;

• **Manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação:** foram juntadas aos autos as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de idoneidade da empresa contratada, Evs. 1050573 e 1050574. Atenção quanto à Declaração do SICAF, Ev. 1050573, onde consta ocorrência sem que a questão tenha sido enfrentada pela UFCSPA e certidão do CNJ, Ev. 1050574, que apresentou erro no resultado da consulta. Há que se relatar que algumas certidões encontram-se prestes a vencer, motivo pelo qual recomendamos a renovação da consulta antes da assinatura do aditivo;

• **Relatório de Fiscalização do Contrato (1):** a atividade de acompanhamento e fiscalização dos contratos é tarefa das mais árduas e desgastantes, no entanto, imprescindível. O Relatório Anual de Fiscalização, Ev. 1050564, evidencia a metodologia adotada para a avaliação dos serviços prestados, declarando a imprescindibilidade da prorrogação da vigência do contrato. Ainda que o documento denote a atenção e zelo com que tratado o contrato em referência, recomendo que também sejam juntados aos autos os relatórios mensais elaborados pela fiscalização;

• **Relatório de Fiscalização do Contrato (2):** o Relatório Anual de Fiscalização, Ev. 1050564, e o Termo Circunstanciado de Gestão de Execução do Contrato, Ev. 1050575, evidenciam a qualidade dos serviços prestados, mas também denotam a preocupação dos fiscais do contrato com o comportamento que vem sendo adotado pelos administradores da empresa contratada. A controvérsia diz respeito à resistência da contratada em fornecer todos os equipamentos necessários para a proteção de seus colaboradores frente ao avanço do COVID-19 e também quanto ao cumprimento da Medida Provisória nº 932/2020, que versa sobre a redução das alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos. O tema foi apreciado por esta Consultoria Jurídica por meio da Nota nº 035/2020/PF-UFCSPA/PGF/AGU emitida no NUP 23103.202877/2020-32. Pelo que destes autos consta, a UFCSPA entendeu ser inviável a aplicação da sanção pelo não fornecimento de álcool em gel, assentindo pela manutenção dos procedimentos de glosa em relação à aplicação da Medida Provisória nº 932/2020. Recomendo que sejam vertidos a estes autos a cópia da Nota nº 035/2020/PF-UFCSPA/PGF/AGU, bem como as decisões da Administração quanto às citadas controvérsias, evidenciando nestes autos a busca da UFCSPA pela harmonia entre a previsão contratual, a necessidade de enfrentar a pandemia e os interesses envolvidos;

• **Relatório de Fiscalização do Contrato (3):** as obrigações e compromissos assumidos devem ser sempre observados, renovando-se, *in casu*, a necessidade de atenção da fiscalização do contrato, a fim de registrar e chamar à ordem a execução contratual sempre que a contratada apresentar-se refratária quanto ao cumprimento das cláusulas contratuais ou de obrigações impostas pela legislação vertente. Vale registrar que os apontamentos constantes do relatório em comento devem ser sopesados pela Administração no contexto em que se encontram inseridos, dado que potencialmente geradores da não prorrogação do presente contrato ou, após a consolidação das orientações mencionadas, enquadramento como hipótese de rescisão contratual com enquadramento em uma das figuras do art. 78, da Lei n. 8.666/93, possivelmente na hipótese do inciso VII;

• **Renovação da garantia:** de acordo com o que consta dos autos, a vigência da garantia contratual perdurará até o dia 01 de novembro de 2020, Ev. 1050473, fls. 883-888. Assim, deve a Administração atentar-se para a renovação da garantia exigida com fundamento na Cláusula Sétima, Ev. 1050466, fls. 639-643, assegurando-se que a mesma observe a proporção dos futuros reajustes no valor a ser pago mensalmente;

• **Vantajosidade para a Administração - revisão e repactuação:** a Cláusula Sexta - Repactuação, evento 1050466, fl. 640, denota o salário normativo como parâmetro de repactuação e a variação do IPCA para o reajuste dos insumos. A propósito do tema, a UFCSPA deverá atentar para a manifestação da contratada que anuiu com a prorrogação, manifestando-se expressamente em relação ao pleito de repactuação, a fim de evitar preclusão lógica, Ev. 1050559. Com efeito, a aceitação dos preços quando da assinatura da prorrogação contratual envolve uma preclusão lógica de não mais questioná-los com base na majoração salarial decorrente de acordo coletivo ou instrumento congênere. Neste sentido, o Tribunal de Contas, no Acórdão n. 1828/2008, entendeu que a repactuação deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual, sendo certo que, se não o for de forma tempestiva, haverá a preclusão do direito do contratado de repactuar. A ausência de ressalva sobre tal aspecto causaria desequilíbrio econômico-financeiro, pois os reajustes salariais não poderiam ser repassados ao valor do contrato. Este desequilíbrio econômico-financeiro, em que pese estivesse no livre dispor da contratada, poderia resultar em prejuízo para a Administração Pública caso a contratada deixasse de cumprir suas obrigações trabalhistas. Ainda que a minuta do aditivo contratual denote a ratificação das demais cláusulas pactuadas no contrato originário, recomendo a inclusão de ressalva expressa, preservando o direito à repactuação.

24. As autorizações e atos formais de impulsionamento processual pelas autoridades competentes encontram-se nos Evs. 1050578 e 1050875.

II. 3 - Minuta do Termo Aditivo

25. No que tange à minuta do Quarto Termo Aditivo, Ev. 1050582, observa-se que se encontra de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, ressalvando-se, apenas, a necessidade de inclusão de cláusula que vise a preservar o direito à repactuação.
26. Conforme destacado acima, repisamos que os Termos Aditivos deverão ser assinados dentro do atual período de vigência contratual, a fim de que não haja solução de continuidade, consoante determina a Orientação Normativa da AGU n. 03/2009:

“Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação”.

27. A atenção neste aspecto perpassa fixação de datas e prazos de validade do contrato em aditivo, devendo-se evitar, v.g., que a assinatura do aditivo ocorra após 02-08-2020, sob pena de inviabilizar a prorrogação e, por via de consequência, o contrato.
28. Importante destacar a possibilidade rescisão do contrato pela UFCSPA, de forma motivada e de pleno direito, a qualquer momento, mediante aviso prévio de quarenta e dois dias, sem incumbir à esta, o pagamento de indenização ou ônus de qualquer espécie, por motivo de rescisão. Tal previsão consta expressamente na Cláusula Primeira do Termo Aditivo.
29. Relembre-se ainda que, quando da formalização do Termo Aditivo, deverá ser providenciada sua publicação na imprensa oficial, conforme dicção do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para garantia da eficácia das alterações contratuais.
30. Por fim, é obrigação da área demandante a completa e adequada verificação da legitimidade de quem assina o contrato e seus aditivos, em especial, quanto às eventuais alterações de estatutos sociais e congêneres, dados que não foram atualizados para a prorrogação contratual.

III - CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFCSPA (art. 131 da Constituição Federal, art. 11, IV, "b" da Lei Complementar n. 73/93 e art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), opina pela possibilidade jurídica de prorrogação da vigência do contrato, desde que previamente observadas ou fundamentadamente afastadas as recomendações tecidas nesta peça opinativa (art. 50 da Lei n. 9.784/99).
32. O processo administrativo aportou nesta Procuradoria Federal e foi analisado dentro do prazo regulamentar.
33. Devolva-se ao consulente.

Porto Alegre, 17 de julho de 2020.

EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA

Procurador Federal

Procurador-Chefe da PF-UFCSPA



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Fernandes de Oliveira, Procurador Chefe**, em 17/07/2020, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufcspa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1050896** e o código CRC **0C0888EE**.